

Ofício Circulado N.º: 25106
Data: 2026-03-03
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: .

Exmos. Senhores

Diretores de Alfândegas

Chefes de Delegações Aduaneiras

Operadores económicos

Assunto: EMCS FASE 4.2 - AUTOCERTIFICAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES

Considerando a entrada em produção, em 12/02/2026, da fase 4.2 do EMCS (Sistema SIC-EU), mormente as funcionalidades respeitantes à certificação automática de produtos produzidos por pequenos produtores, onde se incluem pequenas destilarias, pequenas cervejeiras e pequenos produtores independentes, conforme definidos, respetivamente, nos artigos 79.º, 80.º e 80.º-A, do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC);

Considerando as obrigações aplicáveis aos referidos operadores económicos, prescritas no artigo 85.º-A do CIEC, designadamente a certificação anual da sua atividade como pequenos produtores, bem como a respetiva menção nos documentos de acompanhamento eletrónico (e-DA), de forma a poder identificar-se corretamente as remessas dos produtos em causa para outros EM da UE, aí permitindo a aplicação de taxas reduzidas, aquando da sua introdução no consumo;

Considerando, assim, a necessidade de serem introduzidas alterações no preenchimento de alguns campos do e-DA, preenchimento esse efetuado de forma automática pelo sistema.

Considerando que importa que as alfândegas e os operadores económicos tenham conhecimento atempado das referidas alterações na emissão do e-DA com as características acima referidas.

Divulga-se, em conformidade com o meu despacho de 03/03/2026, a seguinte informação:

Os e-DA emitidos por operadores económicos que beneficiem dos estatutos previstos nos artigos 79.º, 80.º e 80.º-A, do CIEC, passam a conter a seguinte menção, aposta de forma automática pelo sistema SIC-EU, na casa **Documentos e Certificados** dos elementos que integram o cabeçalho do e-DA:

Portugal certifies that the products sent under this e-AD have been produced and sent by a small producer, in accordance with the provisions of Council Directive 92/83/EEC.

Desta forma, permite-se não só a correta identificação do estatuto especial dos produtos em causa, mas igualmente que o EM de destino lhes possa aplicar a taxa reduzida, aquando da sua receção e introdução no consumo.

Esclarece-se ainda que, apesar da lei referir uma certificação com carácter anual, entende-se que o benefício se estabelece desde a concessão do estatuto especial, renovando-se automaticamente a cada ano, e extinguindo-se apenas com a alteração ou o cancelamento do respetivo estatuto, determinando tal facto a cessação automática da inserção no e-DA do texto suprarreferido.

Esclarece-se por fim que os pequenos produtores de vinho, previstos no artigo 81.º do CIEC, não se encontram abrangidos pelo processo de certificação referido acima, uma vez que se encontram excecionados do cumprimento das obrigações que impendem sobre os outros pequenos produtores, conforme se estabelece no n.º 1 do referido artigo 81.º; dentre as obrigações não aplicáveis aos pequenos produtores de vinho incluem-se, nomeadamente, a obrigatoriedade de aquisição do estatuto de depositário autorizado e correspondente entreposto fiscal de produção bem como a obrigação de emissão de e-DA para titular a circulação intracomunitária dos seus produtos.

O Subdiretor Geral